



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
**(Da Sra. Flávia Morais)**

Apresentação: 22/03/2024 18:19:22.110 - MESA

PL n.938/2024

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus e dá outras providências.

Art. 2º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus busca garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus será expedida pelos órgãos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, caso necessário;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF  
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248227725300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



\* C D 2 4 8 2 2 7 7 2 5 3 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 22/03/2024 18:19:22.110 - MESA

PL n.938/2024

IV – Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 3º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID - Classificação Internacional de Doenças, de seus documentos pessoais, bem como de seus responsáveis legais e do comprovante de endereço.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus. Esse documento permitirá que a condição da pessoa seja identificada de forma eficaz para atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O Lúpus é uma doença inflamatória crônica, de origem autoimune, cujos sintomas podem surgir em diversos órgãos de forma lenta e progressiva (em meses) ou mais rapidamente (em semanas). No Brasil, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, “as estimativas indicam que existam cerca de 65.000 pessoas com lúpus, sendo a maioria mulheres”.<sup>1</sup>

A proposição não só aprimorará o acesso aos serviços de saúde, mas também desempenhará um papel fundamental no mapeamento e acompanhamento das pessoas afetadas por essa doença. Isso permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes e a alocação

<sup>1</sup> [Pesquisa avalia impacto da pandemia no tratamento de pessoas com lúpus — Universidade Federal de Alagoas \(ufal.br\)](#)



\* C D 2 4 8 2 2 7 7 2 5 3 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

adequada de recursos para apoiar aqueles que vivem nessa condição, revelando-se um passo importante em direção ao bem-estar e à qualidade de vida das pessoas com lúpus.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 determina que compete à União, aos Estados e ao DF legislar sobre “proteção e defesa da saúde”. Portanto, o tema do projeto de lei, que visa garantir direitos para pessoas com lúpus, está em consonância com a Carta Magna.

Ante todo o exposto solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
PDT/GO

